



JUSTIÇA ELEITORAL
115ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600823-96.2024.6.26.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL SP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE, RETROCEDER JAMAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDER VINICIUS CARDOSO TOLENTINO - SP336249, LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALVARO BERNARDINO FILHO - SP275095, MIRYAM REGINA DE ALMEIDA - SP431652, JAQUELINE CARDOSO QUELUZ - SP486950

REPRESENTADO: ASN PESQUISAS PUBLICAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997-A, FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA - SP469270

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR, com pedido de tutela de urgência**, formulada pela **COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE, RETROCEDER JAMAIS**, em face de **ASN PESQUISAS PUBLICAS LTDA.**, alegando, em síntese, irregularidades nas pesquisas eleitorais, com fortes indícios de manipulação de dados e favorecimento de candidatura do PL, já tendo sido processada em vários municípios, onde, no caso em concreto, há flagrante vício no que concerne à base de dados socioeconômicos da pesquisa, eis que foram utilizados dados demográficos no ano de 2010, obsoletos, incompatível com a realidade atual. Sustentando a ausência de confiabilidade da pesquisa, pugnou pela suspensão da realização da pesquisa ou, caso realizada, se abstenha de divulgar os resultados, sob pena de multa. Ainda em sede de tutela de urgência, caso não tenha sido concluída a pesquisa, em pedido subsidiário, pugnou pela readequação da base de dados socioeconômicos, caso não concluída a pesquisa. Por fim em sede de tutela pugnou pelo acesso integral ao relatório da pesquisa e aos sistemas de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, os meios de escolha de planilhas e mapas, bem como a ponderação entre as pessoas consultadas e o percentual de eleitores em cada zona eleitoral do município.

Antes da apreciação da liminar, de forma antecipada, sobreveio contestação da empresa representada alegando, em síntese, a incompatibilidade entre os ritos de apresentação de documentos internos da pesquisa e a presente impugnação. No mérito defendeu a utilização dos dados do Censo de 2010 em vez dos dados do Censo de 2022, pois este não realizou a divisão do eleitorado por bairro. Além disso, a utilização de dados desatualizados não constitui, por si só, uma irregularidade.

É o que basta relatar.

Fundamento e Decido.

Por primeiro, dou por citada a empresa representada, eis que ingressou nos autos e juntou instrumento de mandato.

O indeferimento da tutela de urgência é de rigor.

Versam os presentes autos sobre impugnação a registro de pesquisa eleitoral, sob o argumento da existência de irregularidade no banco de dados, na medida em que não foram usados os dados do censo de 2022.

A matéria trazida encontra disciplinada pela Resolução TSE 23.600/19, alterada parcialmente pela Resolução 23.727/2024, estabelece os critérios para as pesquisas de opinião relativas às eleições ou candidatos. Em seu artigo 2º, inciso IV, a Resolução 23.600/19 determina que o registro do plano amostral e dispõe no inciso IV que para a realização de pesquisa eleitoral as entidades e as empresas responsáveis devem informar: “*plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados*”.

Após a realização da pesquisa devem ser informados: o período das entrevistas, o tamanho da amostra, margem de erro, nível de confiança, público-alvo, fonte de dados utilizados para elaboração da amostra, metodologia, contratante e a origem dos recursos.

Contudo, pelo que se infere, sustenta a coligação representante que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do TSE, por usar o Censo de 2010, obsoleto e incompatível com a realidade atual.

Destarte, utilização dos dados do Censo de 2010, por si só, não é suficiente para desqualificar a pesquisa.

Também não há qualquer indicio de manipulação do resultado da pesquisa e o fato de existirem outras representações em face da empresa representada, por si só, não é suficiente para desqualificar o resultado.

Diante do exposto, ***indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.***

Considerando o oferecimento de contestação e o fato de que não houve concessão de liminar, entendo ser o caso de remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer final.

Intimem-se. Diligencie-se, cientificando-se os n. advogados das partes litigantes.

Santa Isabel, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA VILIBOR BREDA

Juíza Eleitoral

